Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8899/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5408/2018
PROTOCOLO	: 1904025
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MÁRCIA RITA GAUER POMPEU
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Márcia Rita Gauer Pompeu, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 129901, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente do PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8203/2022 (peça n. 49), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11.878/2022 (peça n. 50), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria PREVIMMAR n. 19/2018,

publicada no Diário Oficial do Município n. 1.165, de 5.2.2018 (peça n. 23), com fundamento no art. 6º 'A', da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Márcia Rita Gauer Pompeu, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 129901, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra